



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>ASSUNTO:</b>     | <b>IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017 – NOVO ARIPUANÃ. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO TCE/AM PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.</b> |
| <b>ÓRGÃOS:</b>      | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ</b>   |
| <b>INTERESSADO:</b> | <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS</b>  |

REPRESENTAÇÃO Nº 91 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

### REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

10:09 27/09/2017 02:20:01 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DESP. 0551



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



## DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência da existência de **irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 08/2017 – Novo Aripuanã** por meio de denúncia feita por cidadão.

Em face disso, foram adotados procedimentos de apuração que culminaram com a verificação de inconsistências de natureza grave capazes de fulminar a legalidade do contrato celebrado com a empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME.

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se, ademais, imprescindível a concessão de liminar para suspender o contrato celebrado a fim de que se evite a realização de novos dispêndios indevidos pelos serviços prestados pela citada sociedade empresarial, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

## DO DIREITO

Compulsando as publicações feitas no Diário Oficial do Estado, bem com no Portal da Transparência de Novo Aripuanã, este *Parquet* verificou uma série de condutas afrontosas à legislação, conforme serão expostas a seguir.

### I. DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO GUARDA-CHUVA.

Este órgão ministerial, após proceder à análise do edital da licitação, verificou que o certame possui descrição vasta de seu objeto, impedindo, assim, a ampliação de competitividade, dando azo à prática vedada por Lei, qual seja, o não parcelamento do objeto da licitação.



Isto porque, analisando o próprio aviso de licitação (em anexo), identifica-se a descrição de serviços de natureza distinta (transporte escolar rodoviário e fluvial), listados como objeto único, dando azo a uma contratação do tipo “guarda-chuva”, pois as empresas que trabalham com transporte rodoviário pertencem a categoria diferente das que trabalham com transporte fluvial, são, portanto, de ramos de comércio distintos.

De forma sucinta, cabe destacar que a chamada licitação/contrato “guarda-chuva” ocorre quando o contratante não descreve adequadamente o objeto da licitação (ou do contrato), realizando um procedimento genérico do qual decorre contrato com mais de um objeto de natureza diferente, contrariando o disposto no art. 23, § 1º, no art. 54, § 1º, e no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes,



em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

Dito isto, cabe destacar que tais licitações/contratos “guarda-chuva” têm sido objeto de severas críticas por parte do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende do Informativo nº 25/2010:

**Contratos “guarda-chuvas”: ausência de parcelamento do objeto**

Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades envolvendo contratos celebrados pelo Município de Aparecida de Goiânia para a execução de obras previstas em contratos de repasse celebrados entre a União e o Estado de Goiás. Conforme a unidade técnica, o gestor municipal utilizou-se de contratos decorrentes de concorrências realizadas para a execução de obras de saneamento municipais em dezenas de bairros do município, sem parcelamento dos respectivos objetos, ainda que por lotes, e separados por localidades ou bairros, ou regiões, em contrariedade à Lei e à jurisprudência dominante do TCU. Em seu voto, o relator destacou que (...) “os contratos objeto das concorrências realizadas pelo município apresentam escopo de obras bastante amplo, geograficamente distribuídas por diferentes bairros, com possibilidade, inclusive, de acréscimo de novos, não previstos originariamente nos instrumentos, de forma que se apresenta confrontante com as disposições dos arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93”. Desse modo, concluiu o relator que **o parcelamento do objeto era possível e poderia aumentar a competitividade da licitação, em razão da redução das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, proporcionais**



à parcela da obra que deveria ser executada. Em consequência, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir alerta à Prefeitura de Aparecida de Goiânia para que, em futuras licitações, seja feita a divisão do objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Acórdão n.º 1644/2010-Plenário, TC-009.804/2009-8, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 14.07.2010.

Desta feita, na licitação em testilha, verifica-se a existência de contrato com descrição vasta de seu objeto ou envolvendo, na mesma contratação, objetos que não guardam qualquer similaridade, impedindo, assim, a ampliação de competitividade, dando azo à prática vedada por Lei, qual seja, o não parcelamento do objeto.

Logo, em razão da contrariedade à norma legal acima destacada, deve esta Colenda Corte atuar prontamente no intuito de reconhecer a nulidade do contrato celebrado pela violação ao art. 23, § 1º, ao art. 54, § 1º, e ao art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

## **II. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE DADOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE 2017.**

Outra irregularidade imiscui-se na ausência de disponibilização, pelo Município de Novo Aripuanã, dos processos de licitações e de contratos administrativos no âmbito de seu Portal da Transparência (<http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/novoaripuanã/procedimentos-licitatorios>)<sup>1</sup>, em total descumprimento ao art. 48, caput c/c art. 48-A, inciso I da LC

<sup>1</sup> Acesso em 11/09/2017 às 11h:00m.



101/2001, senão vejamos:

|   |            |
|---|------------|
| EXTRATO DE CONTRATO 100-2015                    | 04-07-2015 |
| EXTRATO DE CONTRATO 100-2015                    | 04-07-2015 |
| EXTRATO DE CONTRATO 105-2015                    | 04-07-2015 |
| EXTRATO DE CONTRATO 105-2015                    | 04-07-2015 |
| EXTRATO DE CONTRATO 110-2015                    | 04-07-2015 |
| EXTRATO DE CONTRATO 110-2015                    | 04-07-2015 |
| 2016  |            |
| 01 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 01            |            |
| 02 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 02            |            |
| 03 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 03            |            |
| 04 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 04            |            |
| 05 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 05            |            |
| 06 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 06            |            |
| 07 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 07            |            |
| 08 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 08            |            |
| 09 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 09            |            |
| 10 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 10            |            |
| 11 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 11            |            |
| 12 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 12            |            |
| 13 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 01    |            |
| 14 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 02    |            |
| 15 - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PRECO - 01 |            |
| Contratos                                       |            |
| 2017  |            |
| Documento PDF                                   |            |
| Documento XML (formato aberto)                  |            |

Nada há de documentação alusiva ao exercício de 2017, com isto o Município deixou de cumprir também a regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que deveria ter seu portal da transparência ativo desde o



dia 28/05/2013:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...) III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Em face desta conduta, percebe-se nítida a não alimentação do Portal da Transparência, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar.

Sendo assim, a ilegalidade narrada demonstra a ausência da transmissão de informações basilares de transparência, impedindo o devido acompanhamento das licitações e dos contratos administrativos firmados pelo Município, tanto por parte deste Colendo Tribunal de Contas, como por parte da sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que tal conduta pode acarretar grave prejuízo à municipalidade, haja vista que a própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, a entidade poderá ficar sem receber transferências voluntárias:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Com base nisto, resta evidenciada a grave infração à norma legal.



maculando os certames licitatórios daquela edilidade, e em especial o Pregão Presencial nº 008/2017 que não detém uma informação sequer no citado “Portal da Transparência”.

Com isto, deixa-se assente que, além de uma irresponsabilidade fiscal, evidenciada na total ausência de transparência do certame, torna-se temerária qualquer contratação dela advinda, uma que vez que não se têm informações da condução do certame, da realização de pesquisa de mercado, da forma de pagamento estipulada para a contratação, das empresas participantes, o que torna patente a necessidade de pronta atuação dessa Corte, a fim de resguardar os recursos do erário.

### III. DA PRECARIIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO

Outro ponto que evidencia a ausência de zelo do gestor em conferir a maior publicidade e transparência possível ao certame pode ser facilmente percebido do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado (em 05/04/2017) que segue, em anexo, a esta peça vestibular.

Isto porque o extrato da licitação está demasiadamente resumido, **sequer constando na publicação o valor orçado pela Administração para a contratação dos serviços**, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação, por meio da obtenção do instrumento convocatório.

Tal ato beira, no mínimo, à irrazoabilidade e dificulta a participação e a concorrência de empresas que, sem saber o real valor praticado no Pregão Presencial, desistem da disputa por não terem acesso nem mesmo aos valores dos trâmites internos da Administração, sem que necessitem se deslocar ao Município para obtenção do Edital.

Além disso, a própria descrição do serviço requerido é extremamente sucinta, apenas fazendo referência a necessidade de transporte escolar rodoviário e





fluvial, não abordando, assim, sequer a quantidade de veículos a serem disponibilizados e nem a quantidade de alunos que se pretendia atender, deixando “no escuro” qualquer eventual interessado e, com isto, inibindo a concorrência.

Por conseguinte, **criou-se medida restritiva de competitividade que, obviamente, contraria às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do Pregão Presencial nº 008/2017, cabendo, assim, novamente a esta Colenda Corte de Contas o dever de resguardo da coisa pública.

#### **IV – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E DE SUA EQUIPE DE APOIO**

Da análise do Aviso de Licitação (Doc. em anexo), vê-se claramente que todo o certame foi conduzido pela Comissão de Licitação, por seu Presidente e membros, sem ter havido, pois, a designação de pregoeiro e equipe de apoio, cujas funções não se confundem.

Isto porque a própria Lei nº 10.520/02 impõe a designação de pregoeiro com respectiva equipe de apoio, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)  
IV – **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor

Assim, percebe-se nitidamente que, para a condução desses certames, faz-se necessário cumprir a norma legal imposta e não determinar a Comissão de



Licitação que se imiscua nas funções de pregoeiro e equipe de apoio. Sobre isso, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> elenca o porquê da motivação legal em face das exigências em torno do exercício da função:

(...) a atividade de pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição - o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro.

Logo, verifica-se que para o exercício da função de pregoeiro é preciso que o servidor a ser designado apresente perfil e habilidades específicas em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, a ausência de designação demonstra o descumprimento da Lei nº 10.520/02, bem como põe em risco todo o certame, posto que sua condução foi promovida por pessoa sem a devida qualificação para o exercício das funções, o que mais uma vez impõe a devida atuação desta Corte no sentido de exercer seu múnus para o resguardo do erário.

---

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Pregão - **Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico** - 6ª Edição, Editora Dialética, 2013.



## V- DO ABUSIVO PREÇO PARA RETIRADA DO EDITAL

Outra irregularidade notória presente no feito aduz à cobrança excessiva para retirada do edital pelos licitantes. Isto porque **o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) vai bem além dos custos de reprodução gráfica**, importando em verdadeiro requisito de inibição de competitividade.

Sobre isso, cabe trazer à tona a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União:

### **Informativo 125/2012**

**A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência de demonstração do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação** conduzida por ente do Sistema "S".

(...) O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao Senat e ao Sest que, em futuras licitações, abstenham-se de: a) **cobrar pela retirada do edital de licitação preço superior ao do custo de sua reprodução gráfica, por prejudicar a competitividade do certame**; b) "exigir a comprovação do pagamento de taxa de retirada do edital como requisito de habilitação do licitante, uma vez que esse requisito não é previsto pelo art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest/Senat". Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 10.992/2011 – 2ª Câmara, 354/2008 – Plenário e 3.056/2008 – 1ª Câmara. Acórdão n.º 2605/2012-Plenário, TC-018.863/2012-4, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 26.9.2012.

Assim, o custo da cobrança exposto no Aviso de Licitação que segue, em anexo, a esta exordial, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), vai além da razoabilidade dos custos de reprodução gráfica, importando em verdadeira medida



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



inibitória de concorrência, trazendo outra nulidade ao certame, o que também avoca a necessidade de atuação desta Corte.

## **VI – DA INCAPACIDADE DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME**

Em consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA (em anexo), a empresa Gilvanio de Queiroz Branco – ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 03.018.807/0001-40 conta com o seu Capital Social no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no entanto, conforme o contrato em exame, o custo do serviço está orçado em R\$ 795.480,00 (setecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais), o que evidencia dúvidas na capacidade da empresa em executar os serviços licitados.

Além disso, faz-se imprescindível mencionar que conforme consta em registro à Receita Federal do Brasil, a atividade econômica principal da empresa, é voltada ao comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, sendo assim, divergente do objeto da licitação.

Tais fatos demonstram que o porte da empresa e seu ramo de atividade não são compatíveis com o objeto licitado, podendo trazer grandes prejuízos aos Municípios, inclusive ensejando responsabilidade civil pela contratação de pessoa jurídica para transportar alunos da rede pública sem aparente capacidade econômica e técnica.

## **VII. DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA ATENDER OBJETO JÁ CUSTEADO COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO**

Por fim, vê-se que o Pregão Presencial nº 08/2017, contemplou objeto anteriormente custeado com recursos oriundos de transferências voluntárias repassadas pela União.



Desta forma, torna-se questionável o objeto da licitação supracitada, uma vez, que ao consultar o Portal da Transparência do Governo Federal, constatou-se que foi repassado ao Município de Novo Aripuanã o valor estimado em R\$ 532.670,00 (quinhentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais), para aquisição de bens para suprir as necessidades de transporte escolar rodoviário e fluvial, conforme abaixo:

| Número | Objeto   | Órgão Superior                                  | Convênio                              | Valor Convênio | Data da Última Liberação | Valor da Última Liberação |
|--------|--|---|---------------------------------------|----------------|--------------------------|---------------------------|
| 500071 | Construção de centro de esporte e lazer  | MINISTERIO DO ESPORTE                           | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA | 920.000,00     | 30/01/2017               | 321.057,00                |
| 779775 | AQUISIÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAUDE FLUVIAL   | MINISTERIO DA SAUDE                             | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA | 1.799.476,00   | 30/12/2015               | 1.799.476,00              |
| 570588 | SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MSD.  | MINISTERIO DA SAUDE                             | MUNICIPIO DE NOVO ARIPUANA            | 0,00           | 14/02/2013               | 250.000,00                |
| 551868 | SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE NOVO ARI-PUANA/AM, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008.   | MINISTERIO DA SAUDE                             | MUNICIPIO DE NOVO ARIPUANA            | 0,00           | 24/06/2012               | 175.000,00                |
| 555177 | AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICAÇÕES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA.  | MINISTERIO DA EDUCACAO                          | PREF MUN DE NOVO ARIPUANA             | 200.970,00     | 30/12/2010               | 200.970,00                |
| 553271 | O OBJETO DESTES CONVENIO E AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICAÇÕES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR MEIO DE APOIO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA.   | MINISTERIO DA EDUCACAO                          | PREF MUN DE NOVO ARIPUANA             | 331.650,00     | 30/12/2010               | 331.650,00                |
| 502038 | Objeto: Ampliação do Estádio Municipal   | MINISTERIO DA DEFESA                            | PREF MUN DE NOVO ARIPUANA             | 242.500,00     | 11/09/2009               | 242.500,00                |
| 539062 | IMPLANTACAO DE NUCLEOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER CONSTRUCAO EQUIPAMENTO DE QUADRA DE ESPORTE NOVO ARIPUANA AM AUTORIZADO PE LO OFICIO ME N 2298 2005  | MINISTERIO DO ESPORTE                           | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA | 180.000,00     | 04/04/2007               | 90.000,00                 |
| 503738 | AQUISIÇÃO DE UNIDADE MOVEL DE SAUDE  | MINISTERIO DA SAUDE                             | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA | 40.000,00      | 25/12/2005               | 40.000,00                 |
| 439084 | EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (PROJETO ALVORADA)   | MINISTERIO DA SAUDE                             | PREF MUN DE NOVO ARIPUANA             | 234.000,00     | 06/09/2002               | 117.000,00                |
| 427612 | AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÃO A MOTOR PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VIA FLUVIAL, OBSERVADAS AS NORMAS DA DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DA MARINHA DO BRASIL, CONFORME O PLANO DE TRABALHO, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO PUBLICO FUNDAMENTAL, DE MODO A GARANTIR O SEU ACESSO E PERMANENCIA NA ESCOLA. | MINISTERIO DA EDUCACAO                          | PREF MUN DE NOVO ARIPUANA             | 50.000,00      | 25/12/2001               | 50.000,00                 |
| 424559 | EXECUCAO DE MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES  | MINISTERIO DA SAUDE                             | PREF MUN DE NOVO ARIPUANA             | 163.200,00     | 14/12/2001               | 163.200,00                |
| 383576 | EXECUCAO DO PROJETO "CONSTRUCAO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS, CARGAS E ENTREPOSTO DE PESCADO", NO MUNICIPIO DE NOVO ARIPUANA, ESTADO DO AMAZONAS /AM.  | MINIST. DA INDUSTRIA, COM. EXTERIOR E SERVICIOS | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA | 491.500,00     | 07/04/2000               | 491.500,00                |
| 383191 | CONSTRUCAO DE ARQUIBANCADAS PARA O CENTRO CULTURAL DE NOVO ARIPUANA / AM   | MINISTERIO DA CULTURA                           | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA | 40.000,00      | 04/01/2000               | 40.000,00                 |
| 372915 | REALIZACAO DO VIII FEMUNA - FESTIVAL DE MUSICA DE NOVO ARIPUANA/AM.  | MINISTERIO DA CULTURA                           | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA | 40.000,00      | 24/08/1999               | 40.000,00                 |

Pesquisar: Entre com o texto

ok

Página 1/7

<http://www.transparencia.gov.br/convenios/ConveniosLista.asp?UF=am&CodMunicipio=267&CodOrgao=&TipoConsulta=0&Periodo=>

Assim, demonstrado o valor repassado e o Pregão em comento aberto, não restam dúvidas que há contradição, eis que os valores recebidos pela Prefeitura de Novo Aripuanã tiveram finalidade de adquirir bens para realizar os transportes daqueles alunos e professores, dando ensejo, assim, a uma potencial despesa dupla, uma vez que já são oferecidos estes serviços de transporte com os veículos comprados através dos recursos do Ministério da Educação.



Portanto, tendo em vista a geração de despesa com o mesmo objeto (e de significativo montante – R\$ 795.480,00), resta sobejamente necessária a pronta atuação desta Corte, a fim de acautelar os recursos do Erário, devendo atuar prontamente para suspender a execução do Contrato formalizado (para contratação de serviço já executado) até as irregularidades ora apontadas sejam minuciosamente analisadas.

### **DA MEDIDA LIMINAR**

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista a ocorrência de ilegalidades graves na condução do Pregão Presencial n° 08/2017-Novo Aripuanã, que podem ser sucintamente indicadas abaixo:

- a) formalização de licitação com objetos de natureza diferente, impedindo, assim, a ampliação de competitividade, e dando azo à prática vedada por Lei, qual seja, o não parcelamento do objeto, em violação ao art. 23, § 1º, ao art. 54, § 1º, e ao art. 55, inciso I, da Lei n° 8.666/1993;
- b) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial n° 08/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;
- d) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei n° 10.520/2002;



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



e) retirada do edital de licitação por preço superior ao do custo de sua reprodução gráfica;

f) contratação de empresa cujo porte e ramo de atividade não são compatíveis com o objeto licitado;

g) objeto da licitação que já fora anteriormente custeado com recursos oriundos de transferências voluntárias repassadas pela União.

Assim, todo o arcabouço jurídico acima delineado, bem como a documentação ora anexada apontam, precisamente, para a ocorrência de vícios insanáveis na realização do Pregão Presencial nº 08/2017 do Município de Novo Aripuanã.

O perigo na demora reside no fato de que a contratação viciada está em plena execução, tendo resultado em contrato formalizado com a empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME que mês após mês passará a dar ensejo a despesas ilegítimas e quiçá superfaturadas, haja vista a ampla inibição criada a participação de inúmeros licitantes.

Em face do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial, requer a **pronta atuação desta Corte no sentido de suspender liminarmente a execução do contrato firmado com a empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados**, até que seja evidenciada a situação jurídica do certame que pode culminar com sua nulidade.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



## DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar a situação de ilegalidade do Pregão Presencial nº 08/2017 da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar àquela Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito, Sr. Aminadab Meira de Santana, que suspenda a execução do contrato firmado com a empresa Gilvanio de Queiroz Branco - ME e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados;

c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas:

c.1) formalização de licitação com objetos de natureza diferente, impedindo, assim, a ampliação de competitividade, e dando azo à prática vedada por Lei, qual seja, o não parcelamento do objeto, em violação ao art. 23, § 1º, ao art. 54, § 1º, e ao art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;





Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



- c.2) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 08/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c.3) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;
- c.4) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;
- c.5) retirada do edital de licitação por preço superior ao do custo de sua reprodução gráfica;
- c.6) contratação de empresa cujo porte e ramo de atividade não são compatíveis com o objeto licitado;
- c.7) objeto da licitação que já fora anteriormente custeado com recursos oriundos de transferências voluntárias repassadas pela União.

Por fim, faz-se necessário ainda que, após a devida apreciação da liminar acima perquirida, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação de execução dos serviços originados do Pregão Presencial nº 08/2017 e apure potenciais superfaturamentos em suas planilhas de pagamentos.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 26 de setembro de 2017.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**

**Procuradora de Contas**



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça*



Documentos anexos:

- 1) Publicação do Aviso do Pregão Presencial nº 08/2017 no Diário Oficial do Estado;
- 2) Termo de contrato firmado com Gilvanio de Queiroz Branco – ME;
- 2) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Receita Federal);
- 3) Comprovante de Repasses Federais ao Município de Novo Aripuanã;

---

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

---

GABINETE DO PREFEITO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017 - CML / PMNA

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Comissão Municipal de Licitação – CML da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório:

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017 – CML OBJETO:** a Contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar rodoviário e fluvial para os alunos e professores da Rede Estadual de Ensino, e principalmente para aqueles residentes na Zona Rural do Município de Novo Aripuanã, de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência.

**DATA/HORARIO:** 17.04.2017, às 14h00min horas na sala do prédio onde funciona a Comissão Municipal de Licitação no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã situada na Avenida 16 de fevereiro n.º 73, Centro - CEP 69.260-000. O Edital, Termo de Referência e demais planilhas encontra-se a disposição na sede da Prefeitura no período de 03/04/17 a 13/04/17, localizada na Avenida 16 de fevereiro no. 73 Centro - CEP 69.260-000, NOVO ARIPUANÃ (AM), no horário das 08h00min às 14h00min, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Novo Aripuanã (AM), 31 de março de 2017.

**ELCINEY DE SOUZA PASSOS**  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

**Publicado por:**  
Elienaí Cardoso de Santana  
**Código Identificador:**AC305E1C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 05/04/2017. Edição 1829  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



---

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

---

GABINETE DO PREFEITO  
TERMO DE CONTRATO Nº 010/2017-PMNA

**PREÂMBULO**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ CNPJ nº 04.278.818/0001-21, neste ato representado por seu Titular Prefeito Municipal, o senhor AMINADAB MEIRA DE SANTANA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Washington Luiz nº. 01 Nossa Senhora da Conceição portador do RG nº 056.3401-6SSP/AM e do CPF nº 149.657.802-30, Novo Aripuanã/AM, adiante designado simplesmente CONTRATANTE.

**CONTRATADO:** GILVÂNIO DE QUEIROZ BRANCO-ME, inscrita sob o CNPJ nº 03.018.807/0001-40, estabelecida na Rua Conego Bento nº 65 Térreo – Bairro Centro, Novo Aripuanã/AM, neste ato representado pelo Sr. Gilvânio de Queiros Branco, portador do RG nº 1089643-0 SSP/AM e CPF nº 456.369.402-97.

Aos dias 27 de abril de 2017, entre as partes acima qualificadas é celebrado o presente Termo de Contrato, lavrado e assinado nesta cidade de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, na sede da Prefeitura Municipal, no endereço epigrafado acima, oriundo do Pregão Presencial nº 008/2017, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica, na execução em regime de empreitada tipo menor preço global, para a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO E FLUVIAL PARA 423 ALUNOS DOS SISTEMAS DE ENSINO MUNICIPAL DE ESTADUAL E PRINCIPALMENTE PARA AQUELES RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, PARA O ANO LETIVO DE 2017, adjudicado e homologado em 27 de abril de 2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

1.1. Pelo presente instrumento contratual, na melhor forma de direito, com fulcro no que dispõe o art. 55, inciso I da Lei nº 8.666/93, o CONTRATADO compromete-se a fornecer à CONTRATANTE o objeto do presente contrato, quais sejam, A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO E FLUVIAL PARA OS ALUNOS DAS REDES DE ENSINO MUNICIPAL E ESTADUAL, PRINCIPALMENTE AQUELES RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, de acordo com a proposta de preços adjudicada e homologada em favor dos contratados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O objeto do presente contrato está vinculado aos itens adjudicados e homologados ao CONTRATADO, de acordo com as informações constantes na Ata Circunstanciada, a qual integra o presente ajuste para todos os fins de direito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo acima, e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA VINCULAÇÃO**

2.1. Este Termo de Contrato está vinculado ao Processo Administrativo n. 2017/020601/039 - SEMED/PMNA, oriundo do Pregão Presencial nº. 008/2017, realizado por sistema de registro de preços, tendo o Despacho de adjudicação e homologação sido assinado em 27/04/2017.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

3.1. A CONTRATADA se compromete e se obriga junto à CONTRATANTE, dentre outros, a cumprir o estabelecido a seguir: na execução do objeto do presente contrato, obriga-se a emendar todo o empenho e a dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados; fornecer o objeto contratado respeitando os prazos máximos determinados neste ajuste e na Ata Circunstanciada, sempre mediante solicitação da CONTRATANTE; responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados; responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita; estar plenamente habilitada à assunção dos encargos contratuais, assumindo o compromisso de manter, durante a execução do contrato, inclusive para pagamento, todas as condições de habilitação, qualificação e regularidades exigidas na licitação; garantir a qualidade dos produtos entregues, de acordo com os padrões de qualidade exigidos;

3.2. A CONTRATADA não será responsável: por qualquer perda ou dano resultante de caso fortuito ou força maior; por quaisquer trabalhos, serviços ou responsabilidades não previstos neste Contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A CONTRATANTE não aceitará, sob pretexto algum, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

4.1. A CONTRATANTE, durante a vigência deste contrato, compromete-se a:

- proporcionar todas as facilidades indispensáveis ao bom cumprimento das obrigações contratuais, inclusive permitir o livre acesso de representantes da CONTRATADA às dependências da CONTRATANTE relacionadas à execução do contrato;
- promover os pagamentos dentro do(s) prazo(s) estipulado(s) neste contrato, salvo motivo de força maior ou fato superveniente;
- fornecer atestados de capacidade técnica, quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;
- designar formalmente, após a assinatura do contrato, se entender cabível, uma comissão de servidores para exercerem acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 73, inciso I ou II, da Lei nº 8.666/93.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA**

5.1. A CONTRATADA será a única responsável por danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste contrato, isentando o CONTRATANTE de todas as reclamações que porventura possam surgir, ainda que tais reclamações sejam resultantes de atos de prepostos ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, empregadas ou ajustadas na execução deste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A CONTRATADA será também responsável por todos os ônus ou obrigações concernentes às legislações sociais, trabalhista, fiscais provenientes da execução do objeto deste contrato.

#### **CLÁUSULA SEXTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

6.1. O presente contrato administrativo será durante a entrega dos objetos no local, podendo ser rescindido, uma vez que é regulado pela Lei 8.666/93.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os objetos registrados serão entregues sempre mediante a emissão de "Ordem de Serviço", emitida pela CONTRATANTE e entregue ao CONTRATADO, indicando o quantitativo dos itens requisitados, seu valor unitário e global, conforme registrados em Ata.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DO PREÇO REGISTRADO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO**

7.1. O valor global adjudicado e homologado para eventual contratação é de **RS 795.480,00 (Setecentos noventa e cinco mil e quatrocentos e oitenta reais)**, conforme descrição dos serviços, quantitativos e valores unitários e globais registrados em Ata de Registro de Preços, a serem solicitados de acordo com a necessidade da Administração, mediante a expedição de "Ordem de Serviço", respeitados os limites máximos quantitativos registrados em Ata.

7.2. Os valores registrados estão embasados em pesquisa de preços, realizada através de cotações com empresas do ramo.

7.3. Os valores registrados em Ata são meramente estimativos, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos dos serviços/objetos efetivamente prestados/entregues.

7.4. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao prestador de serviço registrado em igualdade de condições.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DO PAGAMENTO E DO FORNECIMENTO.**

8.1. O pagamento devido pela execução deste Contrato será feito de acordo com os valores unitários e globais registrados na Ata de Registro de Preços, sendo os itens adjudicado e homologado em favor do CONTRATADO solicitado de acordo com a necessidade da Administração, a partir da emissão de Autorização de Compras.

8.2. A solicitação para o fornecimento dos itens descritos acima, respeitados seus quantitativos máximos registrados em ata, será feita de acordo com a necessidade da Administração Pública, através da emissão de autorização de compra, sendo que, após seu recebimento, o contratado terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para efetuar a entrega efetiva dos materiais, prorrogáveis por igual período, à critério da Administração, sob pena de aplicação da penalidade prevista em contrato, rescisão contratual e cancelamento do registro de preços.

8.3. Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias úteis contados da data de apresentação do Requerimento, Nota Fiscal, Recibos (02vias), Certidões Negativas atualizadas (FGTS, INSS e Prefeitura Municipal), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

#### **CLÁUSULA NONA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

9.1. As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta Licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do Órgão Participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesas específicas constarão na respectiva Nota de Empenho.

Órgão: 02 – Poder Executivo  
 Unidade: 02.06.01 – Secretaria Municipal de Educação  
 Projeto/Atividade: 12.361.0062.2.018 – Manutenção da Rede de Ensino Fundamental  
 Natureza da despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica  
 Fonte: 10 – Recurso Próprio, 11 – FUNDEB 40% e 19 – PNATE.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA: DA FISCALIZAÇÃO E DO RECEBIMENTO**

10.1. O CONTRATANTE e a CONTRATADA manterão os entendimentos necessários para a execução deste Contrato, sempre por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, nos termos do art. 73, à 76, da Lei nº 8.666/93, que acompanhará e fiscalizará os trabalhos através do órgão, comissão ou funcionário designado, que terão autoridade para exercer, em seu nome toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Fiscalização compete, entre outras atribuições:

solicitar à CONTRATADA e a seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste Contrato e anexar aos autos do processo correspondente a cópia dos documentos escritos, que comprovem estas solicitações e providências;

acompanhar a execução do objeto contratual, atestar seu recebimento definitivo e indicar as ocorrências de indisponibilidade do(s) produto(s);

encaminhar os documentos que relacionem as importâncias relativas a multas aplicadas à CONTRATADA, bem como os referentes a pagamentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A ação da Fiscalização não exonera a CONTRATADA de suas responsabilidades contratuais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O objeto desta licitação será recebido por Servidor da Administração ou Comissão designada pela CONTRATANTE composta de, no mínimo 3 (três) servidores municipais, que procederá na forma do art. 73, incisos I ou II, da Lei nº 8.666/93.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso as especificações dos serviços prestados ou dos produtos entregues não seja compatível, a critério da CONTRATANTE o(s) mesmo(s) deverão ser trocado(s) ou Reparado (s) das inconformidades dentro do prazo de 5 (cinco) dias. No caso de a CONTRATADA continuar a apresentar produtos ou prestar serviço(s) que não estejam em conformidade com as especificações, o fato será considerado como inexecução total, gerando rescisão da contratação com a consequente aplicação das penalidades cabíveis ao caso.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Os prazos de adimplemento das obrigações contratadas admitem prorrogação nos casos e condições especificados na legislação pertinente, e a solicitação dilatória, sempre por escrito, fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações deverão ser recebidas contemporaneamente ao fato que a ensejar.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES SOBRE A CONTRATADA**

11.1. Nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, no caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com a CONTRATANTE, as sanções administrativas em relação à CONTRATADA serão:

advertência por escrito;

multa de 2% (dois por cento) por dia de atraso ou por ocorrência, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, uma vez comunicada oficialmente;

multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, no caso de inexecução do objeto contratado, recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação oficial

suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;

declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, de acordo com o inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93;

A aplicação da multa não impede que a CONTRATANTE rescinda unilateralmente o Contrato e aplique as demais cominações editalícias legais; dando causa à rescisão, a empresa contratada, pagará à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã além da multa, a apuração das perdas e danos.

Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia (caso tenha sido exigida), além da perda desta, a empresa penalizada responderá pela sua diferença.

as sanções previstas nas alíneas "a", "d" e "e" poderão ser aplicadas juntamente com as das alíneas "b" e "c", garantida a prévia defesa.